

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — ESTABILIDADE

— O tempo em que o funcionário serviu como extranumerário não é computado para o efeito de estabilidade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.849-51

Trata-se de pedido de dispensa de estágio probatório, formulado por funcionário nomeado, em virtude de concurso, para cargo público de provimento efetivo, que exercera, anteriormente, por mais de dois anos, função de extranumerário-diarista.

2. A D.P.J., examinando a espécie, concluiu por que se devesse deferir a pretensão do requerente, argumentando que, se aos amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *ex-vi* da Lei n.º 525-A, de 7-12-1948, se assegurou a contagem de tempo em funções diversas, não é justo que se entenda de modo diferente

em relação ao funcionário, ao qual foi o extranumerário apenas equiparado.

3. A argumentação, *data venia*, não procede, porquanto, relativamente aos extranumerários, a regra, mesmo decorrente da interpretação daquele preceito constitucional transitório, oriunda da Lei n.º 525-A, citada, é a de que é levado em conta o tempo de serviço prestado em outras funções para efeito de equiparação, sujeitando-se, no entanto, o extranumerário, para o gozo de estabilidade, ao cômputo de cinco anos de exercício na função, quando o ingresso não se fêz mediante prova de habilitação e dois anos, quanto através de prova.

4. Do contrário, seria admitir-se, *verbi gratia*, que o extranumerário, amparado pelo art. 23 daquele Ato e que ingressara, mediante prova de habilitação, um dia antes da vigência do mesmo Ato, estaria dispensado do período de dois anos para a aquisição da estabilidade, dispensa esta que nem o funcionário está sujeito, o que viria a ser um absurdo.

5. O extranumerário, na hipótese acima, é tão somente efetivo, dependendo, ainda, do decurso de dois anos de exercício na função, para adquirir estabilidade.

6. Admitir-se outra solução seria — aí sim — pretender que o extranumerário amparado pelo art. 23 do mencionado Ato, teria mais direitos que o funcionário, ao qual foi tão somente equiparado.

7. Ora, em relação ao funcionário, somente se dispensa o estágio proba-

tório, quando já em gozo de estabilidade (art. 12 do decreto-lei n.º 6.222, de 4-9-1950), ou na hipótese prevista no art. 51, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários, quando com mais de 730 dias de exercício.

8. Assim, não é de levar-se em conta, para efeito de estabilidade, o tempo em que o funcionário serviu como extranumerário, tempo êsse que somente é computado, nos termos do art. 98, alínea c, do Estatuto, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

9. Dêse modo, não há, no entender desta D.P., como deferir-se a pretensão do suplicante, podendo o processo ser restituído à D.P.J.

D.P., em 7 de novembro de 1951. — José Nazaré Teixeira Dias, Diretor. — Aprovado. — Em 22 de novembro de 1951. — Arízio de Viana, Diretor Geral.